## LEI 3.033, de 18 de julho de 2002 (DODF DE 09.08.2002)

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF.

- O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- Art. 1° O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal passa a ser regido pela presente Lei.
- Art. 2° O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal CDCA-DF, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, que proporcionará os meios necessários ao seu funcionamento.
- Art. 3° O CDCA-DF é integrado por representantes do Poder Executivo e por organizações representativas da sociedade com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal. (Modificado pela Lei 3.493, de 8 de dezembro de 2004)
- Art. 4° O CDCA-DF será composto por vinte membros titulares e seus respectivos suplentes, assim especificados:
- I 10 (dez) representantes do Poder Executivo, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:
  - a)Secretaria de Estado de Ação Social;
  - b)Secretaria de Estado de Cultura;
  - c)Secretaria de Estado de Educação;
  - d)Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;
  - e)Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento;
  - f)Secretaria de Estado de Governo;
  - g)Secretaria de Estado de Saúde;
  - h)Secretaria de Estado de Segurança Pública;
  - i)Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos;
  - j)Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.
- II 10 (dez) representantes de organizações representativas da sociedade civil, legalmente constituídas e devidamente registradas no CDCA-DF, com atuação na área de atendimento direto à infância e à adolescência no Distrito Federal há mais de um ano;
- II 10 (dez) representantes de organizações representativas da sociedade civil, legalmente constituídas, distribuídas da seguinte forma: (Modificado pela Lei 3.493, de 8 de dezembro de 2004)
- a) 06 (seis) representantes com atuação na área de atendimento direto à infância e adolescência no Distrito Federal há mais de um ano e com registro no CDCA-DF;
- b) 02 (dois) representantes de entidades de classe que atuem na área da criança e do adolescente no Distrito Federal:
- c) 02 (dois) representantes de entidades de estudo, pesquisa e defesa de direitos que atuem no Distrito Federal há mais de um ano.
- § 1° As entidades governamentais deverão proceder as inscrições dos programas que desenvolver no CDCA-DF.

- § 2° As entidades não-governamentais, conforme estabelecido no art. 19 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser registradas e ter seus programas inscritos no CDCA-DF.
- Art. 5° A escolha das organizações representativas da sociedade que farão parte do CDCA-DF será feita mediante eleição realizada em assembléia especialmente convocada para este fim, pelo voto da maioria simples dos delegados presentes e sob fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
- § 1° A Assembléia para a eleição referida no caput será convocada pelo CDCA-DF sessenta dias antes do final do período de assento das organizações, por meio do edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.
- § 2° O CDCA-DF indicará uma Comissão, escolhida entre os seus membros, para coordenar o processo de eleição até a instalação da Assembléia.
  - § 3° Instalada a Assembléia, esta será soberana em suas deliberações.
- Art. 6° As organizações representativas da sociedade com assento no CDCA-DF terão mandato de dois anos, permitida a reeleição.
- Art. 7° Os conselheiros e seus suplentes, representantes do Poder Executivo, e os indicados pelas organizações representativas eleitas para o CDCA-DF serão designados pelo Governador do Distrito Federal.
- Art. 8° A atuação do conselheiro requer compromisso com a missão institucional do CDCA-DF e em relação a seu órgão ou sua organização, devendo atender aos seguintes requisitos:
  - I efetivo exercício de suas funções no seu órgão ou sua organização;
  - II formação acadêmica ou comprovada atuação na área da criança e do adolescente;
- III pertencer, preferencialmente, à diretoria ou ocupar cargos diretivos na organização representativa.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

- Art. 9° O conselheiro, por deliberação do Plenário do CDCA-DF, será substituído quando:
- I faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito antes da reunião;
  - II apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;
  - III sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;
- IV deixar de exercer, em caráter efetivo, suas funções nos órgãos ou organizações que representa.
- § 1° O procedimento para a substituição prevista no caput será definido no Registro Interno do CDCA-DF.
- § 2° O conselheiro substituído não poderá ser reconduzido pelo Poder Público ou pela organização que representa devendo sua substituição ocorrer, no prazo máximo de quinze dias.
- Art. 10. Perderá assento no CDCA-DF, por deliberação de seu Plenário, a organização representativa da sociedade que:
  - I for dissolvida na forma da lei;
- II atuar de forma incompatível com suas finalidades institucionais ou com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
  - III alterar sua finalidade estatutária pela qual foi eleita para compor o Conselho;
  - IV suspender seu funcionamento por período igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. Em caso de vacância, assumirá a organização mais votada no último pleito, respeitada a especificação prevista no art. 4°, inciso II.

- Art. 11. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente formará lista tríplice dentre os seus membros titulares, para a escolha de seu Presidente e Vice-presidente, que serão designados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de dois anos, permitida a recondução.
  - Art. 12. O CDCA-DF terá a seguinte estrutura funcional:
  - I plenário;
  - II presidência;
  - III secretaria executiva.

Parágrafo único. Os integrantes da Secretaria Executiva de que trata a Lei nº 862, de 26 de maio de 1994, serão indicados pelo Secretário de Estado de Ação Social e nomeados pelo Governador.

- Art. 13. São atribuições do CDCA-DF:
- I formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;
- II controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- III gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, de que trata o art. 9° da Lei n° 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei n° 518, de 30 de julho de 1993, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros;
- IV assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- V inscrever e registrar, na forma das normas a serem fixadas, as organizações nãogovernamentais com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal, observando o disposto no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI registrar, na forma das normas a serem fixadas, as organizações nãogovernanmentais com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal, observando o disposto no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII propor e acompanhar, sempre que necessário, o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas ao atendimento da criança e do adolescente;
- VIII promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IX avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal;
- X regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros dos Conselhos Tutelares;
- XI apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não-governamentais para tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, 13 de julho de 1990;
- XII convocar, ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

- XIII realizar e incentivar a realização de campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
  - XIV cumprir o seu regimento interno.
  - Art. 14. O CDCA-DF elaborará e aprovará o seu regimento interno.
- Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o artigo 11 aos membros titulares eleitos pela última assembléia para escolha de representantes de organizações representativas da sociedade civil, respeitando-se o processo eletivo em curso.
- Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 2.171, de 25 de dezembro 1998;

## LEI 2171, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF.

- O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATICA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- Art. 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, passa a ser regido pela presente Lei.
- Art. 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente CDCA-DF, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado à Secretaria de Governo do Distrito Federal, que proporcionará os meios necessários ao seu funcionamento.
- Art. 3º O CDCA DF é integrado por representantes do Poder Executivo e por organizações representativas da sociedade com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal.
- Art. 4º O CDCA DF será composto por dezoito membros titulares e seus respectivos suplentes, assim especificados:
- I nove representantes do Poder Executivo, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:
  - a) Secretaria de Governo;
  - b) Secretaria de Fazenda e Planejamento;
  - c) Secretaria da Criança e Assistência Social;
  - d) Secretaria de Saúde;
  - e) Secretaria de Educação;
  - f) Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda;
  - g) Secretaria de Segurança Pública;
  - h) Secretaria de Cultura e Esportes;
  - i) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal;
- II nove representantes de organizações representativas da sociedade, legalmente constituídas, com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal há mais de um ano, assim especificadas:
  - a) três organizações prestadoras de serviços diretos à criança e ao adolescente;
  - b) três organizações de classe;
- c) três organizações de estudo, pesquisa ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

- § 1° As entidades não-governamentais, conforme estabelecido no art. 91 da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser registradas no CDCA DF.
- § 2º As demais organizações prestadoras de serviços diretos à criança e ao adolescente deverão ser registradas nos órgãos próprios de credenciamento.
- Art. 5º A escolha das organizações representativas da sociedade que farão parte do CDCA DF será feita mediante eleição, realizada em assembléia especialmente convocada para este fim, pelo voto da maioria simples dos delegados presentes e sob fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal.
- § 1º A Assembléia para a eleição referida no caput será convocada pelo CDCA DF sessenta dias antes do final do período de assento das organizações, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.
- § 2º O CDCA DF indicará uma Comissão, escolhida entre os seus membros, para coordenar o processo de eleição até a instalação da Assembléia.
  - § 3º Instalada a Assembléia, esta será soberana em suas deliberações.
- Art. 6º As organizações representativas da sociedade com assento no CDCA DF terão mandato de dois anos, permitida a reeleição.
- Art. 7º Os conselheiros, tanto os representantes do Poder Executivo como os indicados pelas organizações representativas eleitas para o CDCA DF, serão designados pelo Governador do Distrito Federal e poderão ser substituídos a qualquer tempo.
- Art. 8º A atuação do conselheiro requer compromisso com a missão institucional do CDCA DF e em relação a seu órgão ou sua organização, devendo atender aos seguintes requisitos:
  - I efetivo exercício de suas funções no seu órgão ou sua organização;
  - II formação acadêmica ou comprovada atuação na área da criança e do adolescente;
- III pertencer, preferencialmente, à diretoria ou ocupar cargos diretivos na organização representativa.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

- Art. 9º O conselheiro, por deliberação do Plenário do CDCA DF, será substituído quando:
- I faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito;
  - II apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;
  - III sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;
- IV deixar de exercer, em caráter efetivo, suas funções no órgão ou organização que representa.
- § 1º O procedimento para a substituição prevista no caput será definido no Regimento Interno do CDCA DF.
- § 2º O conselheiro substituído não poderá ser reconduzido pelo Poder Público ou pela organização que representa, devendo sua substituição ocorrer no prazo máximo de quinze dias.
- Art. 10. Perderá assento no CDCA DF, por deliberação do seu Plenário, a organização representativa da sociedade que:
  - I tiver o registro cassado ou não renovado pelo órgão competente;
  - II for dissolvida na forma da lei;

- III atuar de forma incompatível com suas finalidades institucionais ou com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
  - IV alterar sua finalidade estatutária pela qual foi eleita para compor o Conselho;
  - V suspender seu funcionamento por período igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. Em caso de vacância, assumirá a organização mais votada no último pleito, respeitada a especificação prevista no art. 4°, II.

- Art. 11. Os conselheiros do CDCA DF elegerão, entre seus membros titulares, um Presidente e um Vice-Presidente, para mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.
  - Art. 12. O CDCA DF terá a seguinte estrutura funcional:
  - I Plenário:
  - II Presidência;
  - III Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Os integrantes da Secretaria Executiva, de que trata a Lei nº 682, de 25 de maio de 1994, serão indicados pelo CDCA - DF e nomeados pelo Governador.

- Art. 13. As normas de funcionamento do CDCA DF serão estabelecidas em regimento interno.
  - Art. 14. São atribuições do CDCA DF:
- I formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;
- II controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, de que trata o art. 9° da Lei n° 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei n° 518, de 30 de julho de 1993, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros;
- IV assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- V inscrever, na forma das normas a serem fixadas, os programas governamentais e nãogovernamentais, observado o disposto no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI registrar, na forma das normas a serem fixadas, as organizações não-governamentais com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal, observado o disposto no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII propor e acompanhar, sempre que necessário, o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;
- VIII promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IX avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal;
- X regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;
- XI apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não-governamentais para tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 1990;

XII - convocar, ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XIII - realizar e incentivar a realização de campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - cumprir o seu regimento interno.

Art. 15. Os mandatos dos Conselheiros, do Presidente e do Vice-Presidente do CDCA - DF, em exercício na data de publicação desta Lei, ficam prorrogados até 30 de abril de 1999.

Art. 16. O CDCA - DF elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 30.12.1998